EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000/5000

VARA ÚNICA DA COMARCA DE FARTURA

Embargantes: AUTOR(A) S.A.

Embargada: Nazira de AUTOR(A)

Relator: JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Órgão Julgador: 28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO nº 8.985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão – Acórdão que apreciou os pontos expostos pela parte em sua peça recursal e deu provimento ao mérito da apelação. Recurso conhecido, mas rejeitado, por não se verificar ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição essencial passível de correção. Embargos de declaração não se prestam a alterar o resultado do julgamento quando os fundamentos adotados justificam a decisão proferida. Mera irresignação. Cabimento de efeitos infringentes apenas se a correção dos vícios alterar as premissas do julgado, o que não se verifica no caso em tela. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 195/202, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora e reformou a r. sentença de 1º grau para declarar a inexigibilidade do débito com consequente devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada ainda a multa imposta a fls. 162, invertendo-se o ônus sucumbencial, arcando a requerida com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 20% do valor da condenação.

Inconformada, a apelada interpôs embargos de declaração. Em síntese, sustenta que a condenação em danos morais se mostra desproporcional. Argumenta que a devolução em dobro dos valores pressupõe prova de conduta dolosa, o que entende que não ocorreu, de modo que pugna pela inaplicabilidade do artigo 42 do CDC por falta de prova de má-fé. Por fim, requer que sejam sanadas as omissões apontadas e que haja pronunciamento sobre os pontos levantados para fins de prequestionamento da matéria.

É o relatório.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, diante de sua tempestividade, mas rejeitados, vez que não se verifica quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A).

Nos moldes do artigo 1.022 do Código de AUTOR(A), são cabíveis os embargos de declaração quando existente omissão, obscuridade ou contradição quanto a ponto de essencial pronunciamento jurisdicional ou, ainda, se constatada hipótese de erro material.

No caso em tela, contudo, a despeito da argumentação expendida, afere-se que o v. aresto não incorre em nenhuma das situações legais a justificar oposição dos declaratórios, os quais objetivam apenas mudança do resultado para diverso daquele exposto, denotando-se, portanto, nítido caráter infringente.

Isso porque a embargante se insurge quanto à condenação na devolução do valor cobrado indevidamente em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais. Sustentou que é necessário que seja comprovada má-fé nos termos do art. 42 do CDC, o que não encontra qualquer respaldo na referida legislação consumerista. Vejamos:

“Art. 42. (..) Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”

Incumbia à embargante o ônus de provar que houve engano justificável na cobrança indevida, o que não ocorreu. Frise-se, aliás, que sequer justificou qualquer razão plausível pela qual não foi possível apresentar a via original do contrato.

Do mesmo modo, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade quanto ao valor da condenação em danos morais, eis que compatível com os demais casos análogos julgados por esta Corte.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos declaratórios venha a modificar o resultado do julgado, atribuindo-lhes, assim, efeitos infringentes. Contudo, é necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a sua oposição:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, AUTOR(A), julgado em 17.2.2020).

Assim, em que pesem os argumentos do embargante, todas as questões postas à apreciação foram fundamentadamente analisadas, ainda que rejeitadas por incompatibilidade lógica com as demais razões de decidir.

Reitera-se que os argumentos de ambas as partes e o contexto probatório dos autos foi analisado em sua integralidade, tendo culminado na conclusão explanada.

Desse modo, o que se vislumbra é a irresignação da parte com o resultado do julgamento, buscando dar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, que não se prestam a tal finalidade.

Destarte, não padecendo o julgado dos vícios passíveis de serem sanados através de simples complementação, devem ser refutados por não consubstanciarem o instrumento adequado para rediscussão da causa, devendo o reexame e reforma do decidido serem perseguidos através do instrumento recursal apropriado, afastando o cabimento do presente recurso como sucedâneo do recurso apropriado para essa finalidade.

Reforço, por fim, que não se vislumbra no v. acórdão ofensas a dispositivos legais, para fins de prequestionamento.

Nestes termos, pelo meu voto, REJEITO os embargos de declaração opostos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator